# LEI Nº XXX, DE XX DE XX DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 147/2015 (Lei da Gestão Escolar no âmbito municipal), para dispor sobre os direitos do Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Pedagógicos no mandato e demais providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 147/2015 (Lei da Gestão Municipal), passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo, com seus respectivos Artigos:

"**CAPÍTULO III**

DOS DIREITOS DO DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO E DIRETOR PEDAGÓGICO

SEÇÃO I

Das vagas originárias

**Art. 27** Fica garantido ao Diretor Administrativo-Financeiro e Pedagógico da rede municipal de ensino, a reserva da vaga de docente anteriormente ocupada, de modo que, ao término do período de gestão, o mesmo tenha o direito de reassumir sua função de sala de aula na unidade e turma anteriormente lotado.

Parágrafo único Caso a vaga do docente não esteja disponível na unidade escolar de origem, deverá ser garantida a alocação do profissional em vaga equivalente em outra unidade da rede municipal de ensino, respeitada sua área de formação e competência, sendo o Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Pedagógico considerado como prioridade nos remanejamentos, tendo como critério a ordem de apresentação no Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 28** A vaga ocupada pelo Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Pedagógico será considerada como "vaga reservada" durante o período em que o profissional estiver exercendo a função de gestão, devendo ser preenchida por outro docente de forma temporária até o fim da gestão.

**Art. 29** Caso o Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Pedagógico não manifeste interesse em retornar à vaga anterior ao fim do período de gestão, ou, ainda, decida por permanecer em outra

função administrativa, sua vaga será ocupada e o gestor em fim de mandato terá prioridade no remanejamento.

SEÇÃO II

Das Férias Prêmio e Férias Regulamentares

**Art. 30** Fica estabelecido que o Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Pedagógico que optarem por não permanecer nas funções de gestão terão direito ao gozo de férias-prêmio, a ser usufruído imediatamente após a conclusão de seu mandato, desde que atendidas as condições previstas na legislação de regência.

§ 1º Para ter direito às férias-prêmio, o Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Pedagógico deverá:

I - ter cumprido integralmente o período de gestão no cargo, com duração mínima de 3 (três) anos;

II - ter aberto processo administrativo específico para a solicitação de férias-prêmio, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes da finalização do mandato, e preencher todos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

§ 2º Caberá à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação elaborar parecer opinativo sobre o preenchimento dos requisitos elencados no parágrafo anterior.

§ 3º O tempo de licença para o Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Pedagógico, quando concedida a férias-prêmio, será de:

I - 3 (três) meses, para o Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Pedagógico que tenha exercido a função de gestão por 3 (três) anos;

II - 6 (seis) meses, para o Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Pedagógico que tenha exercido a função de gestão por 6 (seis) anos ou mais.

§ 3º A concessão das férias-prêmio será efetivada após o término do mandato e com base no cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 31** Fica assegurado ao Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Pedagógico o direito à concessão automática de férias regulamentares ao final do seu mandato, independentemente de solicitação prévia.

**Art. 32** Os Diretores Administrativos-Financeiros e Pedagógicos terão direito à concessão de Carga Suplementar, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, visando uma jornada de trabalho que atenda as demandas da unidade escolar durante o período de gestão.

§ 1º Não terão direito à concessão de Carga Suplementar os diretores administrativos-financeiros e pedagógicos que possuírem mais de uma matrícula ativa no âmbito desta municipalidade.

§ 2º Os diretores administrativos-financeiros e pedagógicos que possuírem matrícula efetiva em município diverso, ou mesmo no Estado, deverão realizar a cessão ou permuta da referida matrícula para esta municipalidade, a fim de atingirem a carga horária dos diretores, qual seja 40 (quarenta) horas.

§ 3º Terão direito à concessão de carga suplementar os Diretores Administrativos-Financeiros e Pedagógicos que possuem matrículas inativas, não sendo este um fator impeditivo.

**Art. 33** Em caso de atestado médico ou outra modalidade de afastamento superior a 30 (trinta) dias dos diretores administrativos-financeiros e pedagógicos, a Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar a nomeação de um substituto temporário para o cargo.

§ 1º Durante o período de afastamento superior a 30 (trinta) dias, a Gratificação de Gestão, prevista para os diretores administrativos-financeiros e pedagógicos, será suspensa.

§ 2º O substituto temporário nomeado para o cargo em virtude do afastamento terá direito à Gratificação de Gestão durante o período de substituição, desde que exerça plenamente as funções do cargo.”

**Art. 2º** O Art. 8º da Lei Complementar nº 147/2015 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“§ 4º A carga horária dos Coordenadores Pedagógicos será equivalente à dos professores de sala de aula, havendo a possibilidade de concessão de 4 (quatro) horas semanais de carga horária suplementar.”

**Art. 3º** A Sessão III do Capítulo II passará a vigorar com o acréscimo do seguinte Artigo:

**“Art.8-A** Os Coordenadores Pedagógicos e Inspetores Escolares das unidades de ensino poderão exercer suas funções por, no máximo, 03 (três) anos.

§ 1º Os Coordenadores Pedagógicos e os Inspetores desempenharão suas funções em período concomitante ao período do mandato dos atuais Diretores Administrativos-Financeiros e Pedagógicos da unidade de ensino.

§ 2º Os Coordenadores Pedagógicos e os Inspetores Escolares deverão se submeter a processo seletivo sempre que iniciar uma nova gestão na unidade escolar, independentemente do período de seus mandatos anteriores, a fim de assegurar a conformidade com as diretrizes e necessidades da nova gestão.

§ 3º Ao término do período de 03 (três) anos, o Coordenador Pedagógico e Inspetor Escolar deverão ser destituídos de suas funções e, caso ainda exista o interesse de exercer a coordenação ou inspeção, serão submetidos à indicação do Conselho Escolar, ouvida a Secretaria Municipal de Educação (SME) e será submetido ao que dispõe os artigos 8 e 10.”

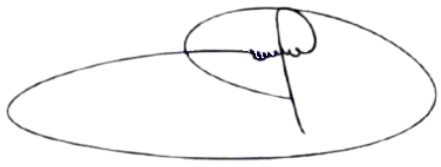
Art. 4º O capítulo IV da Lei Complementar nº 147/2015 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

**“Art. 47-A** Os diretores administrativos-financeiros e pedagógicos indicados, nos moldes do Artigo 47 desta Lei, poderão concorrer à reeleição na unidade de ensino onde atuaram por indicação”

Art. 5º Os capítulos subsequentes terão sua numeração alterada de forma sequencial, conforme a nova estrutura legislativa, mantendo a integridade dos dispositivos normativos presentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, xx de xx de 2025.



Daniell Victor Rendall Melquiades de Lima

Vereador

## Justificativa/Parecer Jurídico para alteração da Lei Complementar nº 147/2015

A Lei Complementar nº 147, de 2015, estabelece normas para a Gestão Escolar no âmbito da educação municipal em Natal/RN, regulamentando as atribuições dos gestores escolares. Contudo, observa-se que a referida legislação enfoca, principalmente, os deveres e as responsabilidades dos gestores, sem contemplar de maneira equilibrada seus direitos.

A função de gestor escolar exige não apenas competências técnicas e administrativas, mas também uma valorização profissional que reflita o impacto da liderança educacional na qualidade do ensino e no bem-estar dos alunos e servidores. Nesse contexto, as garantias trazidas na presente proposição tem como objetivo o reconhecimento formal dos direitos dos gestores, especialmente no que diz respeito ao apoio institucional ao fim da atuação desses profissionais.

A proposta de alteração da Lei Complementar nº 147/2015 busca, portanto, preencher essa lacuna, reconhecendo e fortalecendo os direitos dos gestores escolares, a fim de proporcionar a garantia e a manutenção de seus direitos ao fim da importante atuação como Gestor Escolar..

Portanto, a alteração da Lei Complementar nº 147/2015 visa não apenas corrigir uma lacuna na legislação atual, mas também estabelecer um compromisso do município de respeito àqueles que estão diretamente à frente da educação, por meio do fortalecimento da gestão escolar e do bem-estar dos gestores, que são peças-chave na transformação e inovação do sistema educacional de Natal.